

Processo: 0053441-63.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Aútor: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: DISBARRA BARRA VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 05/07/2017

Despacho

Passo a examinar todos os requerimentos constantes dos autos e pendentes de apreciação por este juízo, mormente após o feito ter sido todo renumerado.

Fis. 8239/8242: ao banco Máxima sobre as considerações do Administrador Judicial às fls. 9241/9245, voltando após conclusos para decisão.

Fis. 8767: à Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. sobre as considerações do Administrador Judicial às fls. 9241/9245, voltando após conclusos para decisão.

Fis. 8817/8860: desentranhe-se e distribua-se por dependência, lá abrindo-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial.

Fis. 8861/8862 e 8978/8979: apesar de já ter sido deferido no despacho de fls. 9076 ao credor Ford Motor Company Brasil Ltda. autorização para realização do depósito, o Administrador Judicial veio aos autos pleiteando a manifestação das recuperandas acerca do depósito (fls. 9272/9274), tendo estas dito que concordam, mas que o mesmo deve ser efetuado com acréscimo de juros e correção monetária (fls. 9355/9356), vindo posteriormente o credor e efetuando o depósito no valor de R\$ 175.917,83 (fls. 9623/9626). Entendo que assiste razão em parte às recuperandas, senão vejamos. De acordo com o entendimento de qualquer pessoa normal, a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Entretanto, com relação aos juros de mora, o entendimento tranquilo do STJ é que "os juros de mora detêm natureza jurídica indenizatória, destinando-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão do atraso do devedor em efetuar o pagamento das prestações nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato, não se prestando à remuneração do capital" (AgInt no AREsp 942.280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado



9925

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@trj.jus.br

em 27/09/2016, DJe 18/10/2016). Uma vez que não ocorreram tais condições no caso envolvendo as partes, e considerando que o credor já depositou o valor do principal, defiro o depósito da diferença relativa à correção monetária pelo INPC, que é o índice que melhor reflete a inflação, mas sem o acréscimo de juros.

Fls. 9077/9091, 9096/9115, 9222/9236, 9286/9298, 9340/9354, 9608/9622 e 9627/9641: aos interessados sobre os balanços patrimoniais das recuperandas.

Fls. 9092, 9237, 9261, 9265, 9269, 9358, 9562 e 9567: ciente da venda dos veículos, devendo vir posteriormente a prestação de contas.

Fls. 9116/9117: de fato, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado há meses e, por conta de efeito suspensivo em recurso interposto pelo banco Safra, o mesmo não pôde ser homologado pelo juízo. Entretanto, com a desistência do referido recurso, nada mais obsta para a respectiva homologação. Por tais fundamentos, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas. Proceda-se, ainda, à substituição processual como requerida.

Fls. 9241/9245: considerando a homologação do Plano de Recuperação Judicial, aos credores para informarem nos autos seus dados bancários para fins de pagamento como exposto pelo Administrador Judicial.

Fls. 9246/9251: conheço dos embargos e lhes dou provimento para reconsiderar o despacho de fls. 4369/4370 e, em consequência, determinar que as recuperandas procedam apenas e tão somente a prestação de contas dos veículos test drive vendidos aos consumidores.

Fls. 9252/9254: ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda.

Fls. 9259 e 9260: ao Administrador Judicial sobre a desistência do credor Total Lubrificantes do Brasil Ltda. acerca da sua habilitação de crédito.

Fls. 9275/9276, 9299/9305, 9338/9339 e 9472/9473: considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi acima homologado, nada a prover.

Fls. 9367/9368: ao Administrador Judicial sobre o crédito do INSS.

Fls. 9369: oficie-se ao 11º RGI informando que os referidos imóveis não são essenciais à atividade da empresa.

Fls. 9432/9433: considerando que tanto o entendimento da 3ª Turma (REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010) como da 4ª Turma (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014), ambas do STJ e que compõem a 2ª Seção da Corte Nacional é no sentido de que a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII), e que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes, ao cartório para anotar na capa dos autos a desnecessidade de intervenção do Ministério Público neste feito.

Fls. 9434/9436: considerando que às fls. 9259 e 9260 o credor Total Lubrificantes do Brasil Ltda.



9926

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erásmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

desistiu da sua habilitação de crédito, esclareça o mesmo sua manifestação.

Fls. 9495/9556: aos interessados sobre os relatórios do Administrador Judicial.

Fls. 9557, 9558/9559 e 9571/9607: desentranhe-se e junte-se nos autos corretos.

Fls. 9560/9561: ao sr. Escrivão para a expedição da certidão ali requerida.

Fls. 9642/9674: ao Administrador Judicial sobre o crédito da União Federal.

Fls. 9675: atenda-se.

Fls. 9676/9793: desentranhe-se as habilitações de crédito e distribua-se por dependência, lá abrindo-se conclusão.

Fls. 9794/9797: a teor da manifestação do banco Santander (Brasil) S/A (Grand Cayman Branch) e da anuência das recuperandas, ao Administrador Judicial sobre o ali requerido.

Rio de Janeiro, 06/07/2017.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YM5.J7H3.KAHK.EN4P**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

